



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI nº 17/2023
DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal aos municípios, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que dispõe sobre o piso nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o valor adicional complementar repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, e dá outras providências;

Art. 2º- O pagamento do Auxílio Financeiro Complementar aos profissionais que trata a Lei Federal nº 14.434/2022, está condicionado ao repasse de recursos da União, nos termos dos §§ 14 e 15, do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, considerando as orientações da União Federal contidas na Portaria nº GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde, e outras relacionadas, bemcomo as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
GABINETE DO PREFEITO

disposta nesta Lei, incluindo as deliberações contidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7222.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve adotar as providências necessárias junto à União Federal para que a mesma pague, enquanto durar o repasse do auxílio complementar, do piso a todos os profissionais informados pelo Município de Itabi, na forma do “caput” deste artigo, incluindo atualizações junto ao sistema InvestSUS ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º - Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 4º- O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 5º - A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 6º - Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Art. 7º - Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal aos municípios perdurará até dezembro de 2023 ou outro que venha a substituí-lo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de maio de 2023.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Itabi,
Estado de Sergipe, 28 de setembro de 2023.**

AMYNTAS BARRETO JÚNIOR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº. ____/2023

PROJETO DE LEI Nº. ____/2023 28 DE SETEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

ILUSTRES VEREADORES,

Com o objetivo de trazer à Nobre Câmara Municipal de Itabi-SE, para a devida apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que visa regulamentar a Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal ao nosso município, visando atender às determinações da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional dos profissionais da Enfermagem, e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 722.

Oportuno esclarecer que o presente Projeto de Lei visa regulamentar o repasse da União para o Município, que tem origem assistencial, de cunho financeiro, de caráter complementar e com prazo determinado.

Importo-me trazer à baila o que diz a ADI nº 7222:

“[...] (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
GABINETE DO PREFEITO**

salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais [...]"

Assim, estando o presente Projeto de Lei revestido de interesse público e social devidamente justificado, submete o mesmo a apreciação dos ilustres vereadores.

Atenciosamente,

**Gabinete do Prefeito do Município de Itabi,
Estado de Sergipe, 28 de setembro de 2023.**

AMYNTHAS BARRETO JÚNIOR

Prefeito Municipal